



AV. MAL. CÂMARA, 171 - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20020-901 - e-mail : info@irb-brasilre.com.br
CNPJ 33.376.989/0001-91

CIRCULAR PRESI-032/2005

DATA: 24/11/2005

RAMO:

GERAL-028/2005

MODALIDADE :

—

VIGÊNCIA :

1º/1/2006

REF.:

INSTRUÇÕES DE RESSEGURO

ASSUNTO:

NORMAS GERAIS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO - NGRR - RETIFICAÇÃO

ATOS REVOGADOS:

CIRCULAR PRESI-018/2002, GERAL-020/2002, DE 10/12/2002

Em razão de publicação com incorreção, republique-se novamente a Circular PRESI-032/2005, com a seguinte retificação:

Cláusula 401 – Regulação e Liquidação de Sinistros, onde se lê:

“3 – A regulação do sinistro ficará a cargo da Ressegurada ou da seguradora líder, quando a participação do resseguro, no risco sinistrado, for inferior a 50% (cinquenta por cento) e desde que a estimativa total dos prejuízos não supere os limites mínimos, para fins de regulação, divulgados pelo Ressegurador, em instruções próprias”, leia-se:

“3 – A regulação do sinistro ficará a cargo da Ressegurada ou da seguradora líder, se a participação do resseguro, no risco sinistrado, for inferior a 50% (cinquenta por cento) ou quando, independentemente do percentual de resseguro, a estimativa total dos prejuízos for igual ou inferior aos limites mínimos de regulação, divulgados pelo Ressegurador, em instruções próprias”.

MARCOS DE BARROS LISBOA
Presidente

Proc.: DIRON-08/83

NORMAS GERAIS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO DO IRB-BRASIL RE – NGRR

O IRB-Brasil Resseguros S.A., doravante denominado “Ressegurador”, em cumprimento ao que dispõe a letra “a” do art. 44 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, baixa as seguintes Normas Reguladoras do Resseguro e da Retrocessão.

CAPÍTULO 1 – ACEITAÇÃO

Cláusula 101 – Cessões ao Ressegurador

As Sociedades Seguradoras que operam no país, doravante denominadas “Ressegurada”, cederão responsabilidades ao Ressegurador, de conformidade com estas Normas, com as Normas Específicas de Resseguro e Retrocessão – NERR de cada ramo de seguro e com os contratos de resseguro automático e facultativo.

Cláusula 102 – Riscos Cobertos

1 – As cessões de resseguro abrangerão todos os riscos seguráveis previstos na legislação, tarifas, condições gerais das apólices e/ou condições especiais e particulares, aprovados pelos órgãos competentes e aceitos pelo Ressegurador.

2 – A aceitação, para efeito de resseguro, de riscos excluídos ou não previstos na legislação, nas tarifas, nas condições gerais das apólices e/ou nas condições especiais e particulares, a que se refere o item 1 desta cláusula, dependerá de consulta prévia ao Ressegurador, em cada caso concreto.

3 – Constatada a emissão de apólice em desacordo com a legislação, tarifas, condições gerais e/ou especiais e particulares, aprovadas pelos órgãos competentes ou sem a observância da necessária consulta prévia de que trata o item 2 desta cláusula, não caberá nenhuma responsabilidade ao Ressegurador, em relação ao risco assumido pela Ressegurada.

3.1 - Excepcionalmente, o Ressegurador poderá, a qualquer tempo, aceitar, parcial ou totalmente, a cobertura de resseguro, mediante fixação de taxas e condições que julgar adequadas para esse fim.

Cláusula 103 – Responsabilidade do Ressegurador

1 - Respeitadas as limitações e restrições estabelecidas nestas Normas e nas NERR relativas a cada ramo de seguro, a responsabilidade do Ressegurador começa e termina com a da Ressegurada.

2 – No caso de resseguro não amparado por cobertura automática, a responsabilidade do Ressegurador começa e termina nos exatos termos e condições do contrato de aceitação do resseguro ou documento semelhante.

CAPÍTULO 2 – RESSEGURO

Cláusula 201 – Cessões e Prêmios de Resseguro

1 – Observado o disposto na cláusula 102 destas Normas, os prêmios serão cedidos nas bases acordadas entre a Ressegurada e o Ressegurador.

1.1 – Os prêmios de resseguro de excedente de responsabilidade e de quota-parte serão cedidos na mesma base das taxas e prêmios originais do seguro, ressalvado o disposto no subitem 1.2 desta cláusula.

1.2 – O Ressegurador retificará os prêmios de resseguro, sempre que se mostrarem inferiores àqueles pactuado entre as partes.

2 – Sobre as cessões de resseguro relativas a seguros contratados em moeda nacional, incidirão juros fixados pelo Ressegurador com base nas taxas de mercado, que serão por ele divulgados, em instruções próprias, no fim de cada mês.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

2.1 – Os juros incidentes sobre prêmio e comissão de resseguro corresponderão aos do mês de início de vigência do risco e terão capitalização mensal, não se aplicando pro rata temporis.

2.2 – A incidência de juros ocorrerá a contar do 46º dia, a partir da data de início de vigência do risco.

2.2.1 – Será admitida a contagem da incidência de juros a partir da data de aceitação da proposta de resseguro, para os casos previamente acordados entre o Ressegurador e a Ressegurada, desde que o atraso na aceitação não seja decorrente da falta de fornecimento de documentação, por parte da Ressegurada.

2.2.2 – Nos casos de resseguro cedidos via RMIM – Resseguro de Massa Informação Mensal, será considerada a taxa de juros correspondente ao mês anterior ao de registro de emissão indicado no mapa RMIM.

2.4 – Em caso de alteração no seguro que resulte em cobrança de prêmio adicional de resseguro, prevalecerão os juros correspondentes ao mês de início de vigência da alteração.

2.5 – O Ressegurador admitirá a quitação do prêmio de resseguro, no máximo, em até 7 (sete) parcelas iguais, mensais e sucessivas, exceto para os ramos em que seja permitido maior número de parcelas.

2.6 – Nos casos de risco decorrido, a incidência de juros sobre os prêmios de resseguro compreenderá o período entre o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência e o dia 15 do mês de vencimento da respectiva guia de recolhimento (boleto bancário), emitida pelo Ressegurador.

2.7 – Não será permitida a antecipação do pagamento do prêmio de resseguro, objetivando a isenção da cobrança de juros, a menos que essa forma antecipada de quitação tenha sido previamente negociada.

3 – Nas cessões de resseguro relativas a seguros contratados em moeda estrangeira, cujos prêmios sejam pagos parceladamente, o Ressegurador fará jus ao adicional de fracionamento, na proporção do respectivo prêmio de resseguro e o mesmo tratamento será adotado em relação à comissão de resseguro, salvo os casos especiais em que não houver cobrança desse adicional.

Cláusula 202 – Comissões

1 – O Ressegurador pagará à Ressegurada cedente, sobre os prêmios de resseguro de excedente de responsabilidade e de quota-parte, líquidos de cancelamentos e restituições, as comissões de resseguro fixadas nas NERR de cada ramo de seguro ou nos contratos de resseguro automático.

2 – É facultado ao Ressegurador fixar comissões de resseguro diferentes daquelas a que se refere o item 1 desta cláusula, em razão da natureza do risco, do nível de retenção e do desempenho da Ressegurada, na sua relação de negócios com o Ressegurador.

Cláusula 203 – Coberturas de Resseguro

1 – Resseguro Automático - Considera-se automaticamente aceita a cessão de resseguro sobre riscos enquadráveis na cláusula 102 destas Normas, dentro das condições e limites fixados nas respectivas NERR e nos contratos de resseguro automático.

1.1 – O Ressegurador poderá, mediante aviso à Ressegurada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, proceder à alteração, para determinados riscos, dos limites de cobertura previstos nas NERR ou à exclusão de tais riscos da cobertura automática de resseguro.

2 – Resseguro não Automático - O resseguro, para riscos não cobertos automaticamente, deverá ser formalmente proposto pela Ressegurada, ou pela Seguradora Líder, no caso de cosseguro, antes da aceitação do seguro.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

2.1 – O Ressegurador terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta de resseguro, para manifestar-se sobre a aceitação ou recusa, total ou parcial, da cessão de resseguro, ficando entendido que a ausência de manifestação, no prazo estabelecido, implicará aceitação tácita da proposta, dentro do limite de cobertura automática que dispuser o Ressegurador.

2.1.1 – O prazo indicado neste item será interrompido, caso o Ressegurador não disponha de cobertura automática de resseguro, no mercado internacional, ou quando solicitar informações e/ou esclarecimentos adicionais sobre o risco objeto da cobertura pretendida.

2.2 – A aceitação ou a recusa, por parte do Ressegurador, será formalizada em resposta à proposta de resseguro, da qual, em caso de aceitação, deverá constar a data do início de vigência da cobertura de resseguro.

2.3 – Se a Ressegurada aceitar responsabilidades antes da decisão do Ressegurador, nos casos sujeitos à proposta de resseguro, somente terá cobertura de resseguro, se este, examinando o caso concreto, assim decidir, observadas as eventuais limitações por ele estabelecidas.

2.4 – Sempre que o seguro não se efetivar ou se efetivar por importância segurada inferior àquela indicada na proposta de resseguro, a Ressegurada, ou a Seguradora Líder, ficará obrigada a comunicar este fato ao Ressegurador, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da aceitação da proposta.

Cláusula 204 – Retenções das Resseguradas

1 – A retenção da Ressegurada, em cada ramo ou modalidade de seguro, será negociada periodicamente com o Ressegurador, conforme disposto nas Instruções de Resseguro que complementam as NERR relativas a cada ramo de seguro, observadas as disposições baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

2 – Na hipótese de alteração da retenção da Ressegurada, a nova retenção será aplicada, para fins de resseguro quando:

a) a data da alteração da retenção coincidir ou for anterior à data de início de vigência da responsabilidade assumida pelo Ressegurador; ou

b) ocorrer modificação do risco, que interfira na cobertura de resseguro, após a data de alteração da retenção.

3 – A Ressegurada poderá adotar, em relação ao resseguro proporcional, participação superior à retenção certificada pela SUSEP, desde que seja contratado resseguro não proporcional complementar, prevendo limite de sinistro (prioridade) igual ou inferior àquela retenção.

CAPÍTULO 3 – OPERAÇÕES DE RETROCESSÃO

Cláusula 301 – Retrocessão

1 - O Ressegurador poderá negociar consórcios de retrocessão-país, para determinados ramos de seguro, mediante adoção de normas regulamentares próprias, definidas a cada exercício.

2- As operações da retrocessão-país, incluindo seu “run-off”, serão administradas pelo Ressegurador, que efetuará os lançamentos cabíveis relativos a prêmio e sinistro, no movimento operacional das retrocessionárias, observadas as NERR aplicáveis a cada ramo de seguro e as normas próprias do consórcio de retrocessão.

CAPÍTULO 4 – SINISTROS

Cláusula 401 – Regulação e Liquidação de Sinistros

1 – Os sinistros cuja regulação esteja a cargo do Ressegurador deverão ser a ele comunicados pela Ressegurada, tão logo esta tenha conhecimento de sua ocorrência, observados os prazos estabelecidos nestas Normas, nas NERR de cada ramo de seguro e nos contratos de resseguro automático e facultativo, bem como nas instruções de sinistros divulgadas, pelo Ressegurador, em circulares específicas.

1.1 - Em caso de cosseguro, a responsabilidade pela comunicação do sinistro ao Ressegurador caberá à seguradora líder, mesmo que esta não tenha cedido resseguro, em relação ao risco sinistrado. .

2 – A regulação do sinistro ficará a cargo do Ressegurador, quando a participação do resseguro, no risco sinistrado, for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e desde que a estimativa total dos prejuízos ultrapasse os limites mínimos, para fins de regulação, por ele divulgados em instruções próprias.

2.1 – Não obstante o disposto no caput deste artigo, o Ressegurador poderá delegar a regulação do sinistro à Ressegurada, independentemente do nível de cessão de resseguro e da estimativa dos prejuízos.

2.2 – A atuação do Ressegurador na regulação far-se-á por intermédio de sua representação em São Paulo, para os sinistros ocorridos na jurisdição dos Estados de São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e, pela Gerência de Riscos e Sinistros da sede, no Rio de Janeiro, para os sinistros ocorridos nos demais Estados, observadas as particularidades de cada ramo de seguro, conforme suas respectivas NERR.

2.3 – O Ressegurador encaminhará, à Ressegurada ou à seguradora líder, cópia dos relatórios de regulação relativos aos sinistros por ele regulados.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

3 – A regulação do sinistro ficará a cargo da Ressegurada ou da seguradora líder, se a participação do resseguro, no risco sinistrado, for inferior a 50% (cinquenta por cento) ou quando, independentemente do percentual de resseguro, a estimativa total dos prejuízos for igual ou inferior aos limites mínimos de regulação, divulgados pelo Ressegurador, em instruções próprias.

3.1 – No caso em que mais de uma Ressegurada estiverem cobrindo o mesmo risco, por meio de apólices distintas, a regulação caberá àquela com maior participação no sinistro.

3.2 – Se, no decorrer da regulação, for verificado que a estimativa total dos prejuízos ultrapassará os limites mínimos, para fins de regulação, de que trata o caput do item 2 desta cláusula, a Ressegurada deverá cientificar imediatamente o Ressegurador, observada a jurisdição em que tenha ocorrido o sinistro, conforme indicado no subitem 2.1 desta cláusula.

3.3 – Não obstante a autorização concedida à Ressegurada para fins de regulação de sinistros, conforme previsto nesta cláusula, o Ressegurador poderá assistir, interferir ou avocar a regulação de todo e qualquer sinistro, independentemente do nível de cessão de resseguro e da fase em que se encontrarem os trabalhos de regulação.

3.4 – O Ressegurador reserva-se o direito de solicitar a remessa do relatório de regulação de qualquer sinistro regulado pela Ressegurada, desde que se trate de risco amparado por cobertura de resseguro.

4 – O Ressegurador e a Ressegurada, nos casos em que não estiverem regulando o sinistro, poderão indicar profissional de sua confiança, para acompanhar os trabalhos de apuração, não fazendo, porém, jus ao recebimento de honorários, nem ao reembolso de quaisquer despesas incorridas com essa providência.

5 – O Ressegurador e a Ressegurada, nos casos em que estiverem regulando o sinistro, cobrarão honorários de regulação, com base na tabela de honorários aprovada pelo Ressegurador, e serão reembolsados, no que couber, das despesas diretamente relacionadas à apuração dos prejuízos, inclusive as judiciais, quando necessárias, excluídas, em qualquer hipótese, as despesas administrativas.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

5.1 - Nos casos de sinistro de maior complexidade, cuja regulação estiver a cargo da Ressegurada e desde que sua participação, no risco, seja superior a 50% (cinquenta por cento), será admitido o pagamento de honorários de regulação e de perito em valores superiores àqueles previstos na tabela mencionada no caput deste item, cabendo à Ressegurada, quando solicitada pelo Ressegurador, demonstrar a razoabilidade dos honorários pagos.

6 – Sempre que a participação do Ressegurador, no risco, for superior a 50% (cinquenta por cento), a realização de despesas com procedimentos técnicos e jurídicos, acessórios à regulação do sinistro, deverá ser previamente acordada entre o Ressegurador e a Ressegurada, podendo tal entendimento ocorrer a posteriori, em casos de comprovada e manifesta urgência.

7 – Todo e qualquer pagamento de indenização relativo a sinistros, cuja regulação estiver a cargo do Ressegurador, dependerá de sua expressa autorização, sob pena de ficar prejudicada a recuperação de resseguro.

7.1 – Se, após o decurso de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da autorização para liquidação do sinistro, não tiver sido efetuado o pagamento da indenização a quem de direito, a Ressegurada ficará obrigada a informar ao Ressegurador, nos 2 (dois) dias úteis subseqüentes, as razões do impedimento havido.

8 – A Ressegurada ou a seguradora líder, ficará autorizada a liquidar os sinistros por ela regulados, desde que nenhuma condicionante tenha sido estabelecida pelo Ressegurador, na ocasião em que decidiu delegar a regulação ou mesmo durante a realização dos trabalhos de regulação.

8.1 – Sem prejuízo dos prazos estabelecidos nestas Normas ou nas NERR, o Ressegurador reserva-se o direito de examinar a regulação do sinistro, por ocasião da apresentação do pedido de recuperação de resseguro, ainda que o valor da indenização esteja dentro do limite de liquidação da Ressegurada.

9 – Nas regulações e liquidações de sinistros, a Ressegurada participante da retrocessão-país será representada pelo Ressegurador, cuja sorte seguirá, na proporção de suas respectivas responsabilidades.

Cláusula 402 – Recuperação de Resseguro

1 – A recuperação de resseguro abrangerá indenizações, honorários e despesas, devidamente discriminadas, deduzidos os salvados e os ressarcimentos, e será calculada em conformidade com as NERR do ramo de seguro envolvido e com as condições estabelecidas nos contratos de resseguro automático e facultativo.

1.1 – Sobre as recuperações de resseguro relativas a seguros contratados em moeda nacional, deduzidos os adiantamentos porventura efetuados, incidirão juros, fixados, pelo Ressegurador, com base nas taxas de mercado, que serão por ele divulgadas, no fim de cada mês, em instruções próprias.

1.2 – Os juros serão contados a partir do 15º (décimo quinto) dia do mês em que ocorrer a remessa e prevalecerão até o vencimento da respectiva guia de recolhimento (boleto bancário), emitida pelo Ressegurador.

1.3 – Nos casos de despesas e honorários pagos pelo Ressegurador, critério idêntico de aplicação de juros será adotado em relação aos lançamentos de resseguro.

1.4 – Os acréscimos, a qualquer título, que incidirem sobre a indenização básica contratual, reconhecida e calculada de acordo com as condições do seguro contratado, quer sejam fixados por sentença judicial, quer não, serão rateados entre o Ressegurador e a Ressegurada, na mesma proporção das responsabilidades originalmente assumidas, em conformidade com as Normas de Resseguro aplicáveis.

1.4.1 – Nos resseguros não proporcionais, será considerada, para fins de rateio dos acréscimos, a relação percentual entre a quantia contratualmente recuperável pela cobertura de excesso de danos e a indenização básica contratual a que se refere o caput deste item.

1.4.1.1 – A quantia recuperável pela cobertura de excesso de danos corresponderá à diferença entre a indenização básica contratual e o limite de sinistro a cargo da Ressegurada.

1.4.1.2 – Para fins do disposto no subitem 1.4.1, entende-se como indenização básica contratual, sucessivamente: no caso de sentença judicial, o valor da indenização básica contratual, quando esta verba estiver especificada; no caso de sentença judicial em que não haja especificação da indenização básica contratual, o valor da reclamação inicial do segurado, limitada à importância segurada (IS); e no caso de acordo extrajudicial, o valor que for ajustado pela Ressegurada e pelo Ressegurador com o segurado, a título de indenização básica contratual.

1.4.2 – Alternativamente, as Resseguradas poderão contratar uma das seguintes coberturas de resseguro adicional, para proteger a sua participação nos acréscimos à indenização básica contratual:

- a) cobertura integral para o excedente ao valor da prioridade estabelecida contratualmente (LS), até o limite da importância segurada, prevalecendo, para valores superiores à importância segurada, o rateio do excedente na mesma proporção da responsabilidade máxima contratualmente assumida em relação à importância segurada (LS/IS);
- b) participação proporcional na parcela correspondente aos acréscimos à indenização básica contratual, considerando, para fins de rateio, a correção da prioridade (LS) na mesma proporção existente entre o total do acréscimo e a importância segurada.
- c) transferência para o Ressegurador de todo o excedente ao valor da prioridade (LS) a cargo da Ressegurada.

1.4.3. – Os rateios de responsabilidades entre Ressegurador e Ressegurada, referentes a apólices de seguro com inícios de vigência anteriores à entrada em vigor destas Normas, permanecem regidos pelas NGRR vigentes à época da contratação.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

2 – Em caso de sinistro cuja liquidação depender de autorização do Ressegurador, a recuperação do resseguro será calculada nos termos e valores constantes da autorização expedida, independentemente da data em que tiver ocorrido o pagamento.

3 – Para fins de obtenção do crédito de recuperação de resseguro, a Ressegurada deverá fornecer, ao Ressegurador, os documentos e formulários, na forma e nos prazos previstos na cláusula 501 destas Normas.

3.1 – Nos sinistros cuja liquidação esteja dentro do limite de competência da Ressegurada, deverá ser enviada ao Ressegurador, quando solicitada, a documentação hábil que comprove os prejuízos indenizados e as despesas incorridas com a regulação, bem como determine a causa do sinistro e seu amparo nos termos do seguro contratado.

4 – Nenhuma responsabilidade caberá ao Ressegurador, se o pagamento da indenização não tiver sido efetuado a quem de direito ou for efetuado em desacordo com a cobertura do seguro contratado, exceto quando houver expressa autorização do Ressegurador ou em sinistros por ele regulados.

5 – Especificamente, para fins de recuperação de resseguro relativa a honorários advocatícios, prevalecerá a seguinte orientação:

5.1 - Nos processos judiciais, administrativos e de arbitragens, em que o Ressegurador e a Ressegurada estejam representadas por advogado próprio, cada parte suportará, integralmente, as respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.

5.1.1 – A critério da Ressegurada e observado o disposto no subitem 5.1 desta cláusula, a recuperação de resseguro sobre os honorários do advogado poderá ser concedida, mediante comprovação do pagamento, procedendo-se ao estorno, posteriormente, com seu valor acrescido de juros, caso o Ressegurador venha a ingressar no feito com advogado próprio.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

5.2 – Nos casos em que couber recuperação de resseguro relativa a honorários advocatícios, o cálculo dessa recuperação estará limitado aos valores com base nos quais o Ressegurador remunerar seus advogados, conforme previsto nas normas vigentes por ocasião da contestação feita pela Ressegurada.

5.3 – Na hipótese de denúncia indevida do Ressegurador à lide, por inexistência de cobertura de resseguro, as despesas e honorários advocatícios incorridos pelo Ressegurador serão integralmente debitados à Ressegurada.

5.4 – A recuperação de resseguro relativa a honorários de advogado contratado pelo segurado, quando prevista essa contratação na apólice, ficará sujeita aos mesmos critérios previstos no subitem 5.2 desta cláusula.

5.5 – Sempre que a participação do resseguro for superior a 50% (cinquenta por cento), recuperação de resseguro sobre as despesas técnicas e jurídicas acessórias havidas no curso da ação judicial ou do processo administrativo ou da arbitragem, inclusive, mas não limitado a honorários de assistentes técnicos, pareceres, etc., aplicar-se-á, por analogia, o disposto no item 6 da cláusula 401.

6 – Nos casos em que tiver sido instaurado procedimento de arbitragem para solução de litígios, o Ressegurador participará dos custos incorridos pela Ressegurada, desde que previamente acordado entre as partes, na proporção da responsabilidade por ele assumida no risco, observado o disposto no subitem 5.1 desta cláusula.

7 – Nos casos de ação de execução, a recuperação de resseguro sobre os valores depositados em juízo será concedida, mediante envio de cópia do documento relativo ao depósito judicial, acompanhado de clara e expressa indicação de sua finalidade, ou seja, se o mesmo refere-se a indenização ou tem por objetivo a garantia do juízo, para oposição de embargos à execução.

7.1 – No caso de depósito judicial, para garantia do juízo, com vistas à oposição de embargos à execução, uma vez confirmada a procedência da medida judicial, com o conseqüente estorno, parcial ou total, do valor depositado, o Ressegurador deverá ser prontamente ressarcido da sua respectiva cota de participação.

8 – Os acordos judiciais e extrajudiciais devem ser submetidos à análise prévia do Ressegurador, sempre que sua participação no risco for superior a 50% (cinquenta por cento), sob pena de aplicação das penalidades previstas no item 5, da cláusula 503 destas Normas.

Cláusula 403 – Adiantamento de Recuperação de Resseguro

1 – Mediante emissão do formulário específico, poderá ser concedido adiantamento de recuperação de resseguro, quando o valor da recuperação devida à Ressegurada, em cada solicitação de um mesmo sinistro, for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua respectiva retenção, na data de ocorrência do sinistro.

1.1 – Valor a recuperar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, igual a 100% (cem por cento) da retenção: deverá ser apresentada uma cópia do recibo de indenização, assinado pelo segurado ou beneficiário, ou de outro documento hábil que comprove a liquidação do sinistro.

1.1.1 - Em se tratando de cosseguro, o recibo emitido pela seguradora líder, identificando adequadamente o sinistro, poderá substituir o recibo de indenização ou o outro documento comprobatório da quitação.

1.2 Valor a recuperar superior a 100% (cem por cento) da Retenção: ficará dispensada a remessa antecipada do respectivo recibo de indenização ou de outro documento comprobatório da quitação.

2 – Nos casos em que tenha sido acordado entre a Ressegurada e o Ressegurador a adoção de retenção diferenciada, esta prevalecerá para fins de aplicação do disposto nos subitens 1.1. e 1.2 desta cláusula.

3 – Em qualquer hipótese, constitui-se condição indispensável, para a concessão do adiantamento, que a Ressegurada não tenha débito vencido de nenhuma natureza com o Ressegurador.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

4 – O adiantamento será efetuado por meio de crédito na conta bancária da Ressegurada, mantida no Banco do Brasil, conforme disposto no subitem 3.2.1 da cláusula 502 destas Normas.

4.1 – Em casos excepcionais, o adiantamento poderá ser efetuado mediante emissão de cheque nominal à Ressegurada, hipótese em que o Ressegurador deverá ser ressarcido da tarifa cobrada pelo banco, mediante débito na conta corrente mensal da Ressegurada.

5 – A Ressegurada responsável pelo pagamento da indenização ficará obrigada a comprovar tal pagamento, perante o Ressegurador, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do recebimento do cheque ou da ordem de pagamento ou do crédito em conta bancária, relativo ao adiantamento da recuperação de resseguro.

5.1 – Se a comprovação não se concretizar no prazo previsto no caput deste item, a Ressegurada ficará obrigada a devolver a importância adiantada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao término daquele prazo, independentemente de qualquer interpelação.

6 - Caso a devolução não se processe no prazo estabelecido no subitem 5.1 desta cláusula, a Ressegurada ficará impedida de receber quaisquer outros adiantamentos e terá a recuperação de resseguro estornada no movimento operacional do mês subsequente.

6.1 – A Ressegurada somente terá direito a novos adiantamentos de recuperação de resseguro, após a liquidação da conta em que houver sido feito o estorno previsto no caput deste item.

7 – Sempre que, no prazo previsto, não houver comprovação dos valores creditados à Ressegurada, a título de adiantamento de recuperação de resseguro, sobre eles passarão a incidir juros, a partir da data de liberação dos valores, nas mesmas bases em que caberia ao Ressegurador pagar à Ressegurada, caso não fosse solicitado o adiantamento.

8 – As disposições desta cláusula aplicam-se inclusive aos casos de cosseguro.

Cláusula 404 – Ressarcimento

1 – A Ressegurada deverá adotar as providências cabíveis, com o objetivo de promover os ressarcimentos, amigáveis ou judiciais, das indenizações pagas, mantendo o Ressegurador permanentemente informado sobre o andamento de tais providências.

1.1 – As recuperações de resseguro sobre os honorários advocatícios, relativos a ações judiciais de ressarcimento ou procedimentos amigáveis, serão concedidas conforme previsto no subitem 5.2 da cláusula 402 destas normas.

1.2 – Sempre que a participação do resseguro, no risco, for superior a 50% (cinquenta por cento), a recuperação de resseguro sobre as despesas técnicas e jurídicas acessórias ao ressarcimento estará sujeita, por analogia, à aplicação do disposto no item 6 da cláusula 401.

1.3 – Se, após o pagamento da indenização ao segurado ou ao beneficiário, vier o mesmo a ser condenado em juízo, por ilícito que, de alguma forma, se relacione com o contrato de seguro, a Ressegurada deverá promover, perante a justiça, uma ação de devolução de indébito, dando ciência ao Ressegurador, sob pena de estorno da recuperação de resseguro concedida.

2 – É facultado ao Ressegurador, a qualquer tempo, intervir em qualquer ação de ressarcimento, em defesa de seus interesses e nos das retrocessionárias.

3 – Obtido o ressarcimento, a Ressegurada deverá enviar, ao Ressegurador, cópia do respectivo documento comprobatório da operação, em consonância com o previsto na cláusula 501 destas Normas.

4 – Sob pena da aplicação do disposto no item 6 da cláusula 503 destas Normas, sempre que se tornar impossível ou não recomendável o oferecimento da ação de ressarcimento, a Ressegurada, obrigatoriamente, deverá apresentar as devidas justificativas ao Ressegurador, para que este, em função das razões indicadas e do nível de participação do resseguro, possa decidir sobre o assunto.

CAPÍTULO 5 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 501 – Remessa de Formulários e Documentos

1 – A Ressegurada deverá fornecer, ao Ressegurador, as informações necessárias às cessões e aos cancelamentos de resseguro, por meio de formulários próprios, entregues diretamente ou enviados por via rede de informática, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do último dia do mês de emissão das respectivas apólices, aditivos, bilhetes, faturas e contas mensais.

1.1 – Quando a remessa, segundo o critério previsto no caput deste item, ocorrer em prazo superior a 90 (noventa) dias, contados a partir do último dia do mês de início de vigência dos documentos, as respectivas cessões serão consideradas em atraso.

2 - Sob pena da aplicação da penalidade prevista no item 5 da cláusula 503 destas Normas, a Ressegurada, independentemente da litisdenúnciação legalmente prevista, tão logo seja citada aos termos da ação, deverá comunicar, ao Ressegurador, a existência da demanda, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

2.1 – Além da providência indicada no caput deste item, a Ressegurada deverá remeter, à Consultoria Jurídica do Ressegurador, uma cópia da petição inicial, informando o nome do advogado por ela nomeado, sua qualificação e endereço, e dos demais documentos pertinentes, bem como: cópia da apólice e do aviso de sinistro de resseguro, o número do mapa de resseguro, o percentual de cessão de resseguro e seu número de ordem, devendo a cópia da contestação da Ressegurada ser enviada imediatamente após a apresentação de sua defesa em juízo.

3 – O prazo de remessa das informações relativas a sinistros, observado o disposto no item 8 desta cláusula e ressalvados os prazos e as particularidades de cada ramo de seguro, conforme previsto nas respectivas NERR e nas condições estabelecidas nos contratos de resseguro automático e facultativo e, ainda, nas instruções de sinistros divulgadas pelo Ressegurador, em circulares específicas, será:

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

a) Aviso de Sinistro: 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que a Ressegurada tomar conhecimento da ocorrência ou da data de emissão da respectiva apólice, quando esta for posterior àquela, observada a legislação em vigor, ficando entendido que, no caso de cosseguro, caberá tal providência à seguradora líder;

b) recibos ou documentos comprobatórios da quitação de indenização e dos honorários e despesas de liquidação, devidamente discriminadas: 60 (sessenta) dias a partir da data do respectivo pagamento;

c) certificado de depósito judicial: 60 (sessenta) dias, a partir da data de efetivação do depósito; e

d) comprovantes de ressarcimento e de venda de salvados: 60 (sessenta) dias, a partir da data de recebimento do respectivo crédito.

4 - Os documentos a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d” do item 3 desta cláusula deverão ser encaminhados em formulários específicos, conforme previsto nas Instruções de Resseguro de cada ramo de seguro, ou por meio de carta, nela indicando os dados que identifiquem o sinistro, ficando os prazos estabelecidos naquele item automaticamente prorrogados até a data fixada para a remessa dos formulários, conforme disposto no item 1 desta cláusula.

5 - Para efeito de recuperação de resseguro, seja a título de adiantamento ou não, de valor igual ou inferior à retenção da Ressegurada, na data de ocorrência do sinistro, o Ressegurador admitirá, como documento comprobatório do pagamento de indenização, a declaração emitida pela Ressegurada, desde que contenha todos os dados necessários ao seu processamento, inclusive identificação do cheque emitido ou do respectivo TED (transferência eletrônica disponível).

5.1 - No caso do ramo transportes, prevalecerá o limite de sinistro da Ressegurada, em lugar da retenção.

5.2 – A declaração da Ressegurada poderá ser feita no verso dos mapas de recuperação ou, em se tratando de adiantamento de recuperação de resseguro, no verso do respectivo formulário.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

6 – A recuperação de resseguro referente à indenização final decorrente de ação judicial será deferida, pelo Ressegurador, após o recebimento dos seguintes documentos:

a) em caso de acordo judicial: cópia do instrumento de transação, da sentença homologatória do acordo e da certificação do respectivo trânsito em julgado.

b) em caso de condenação judicial: cópia das decisões judiciais (sentenças e acórdãos), e da certificação do respectivo trânsito em julgado, bem como demonstrativo do cálculo de liquidação e cópia comprovante do depósito judicial.

7 – Em caso de cosseguro, quando o pagamento da indenização for efetuado mediante recibo de quitação coletivo e desde que alguma Ressegurada tenha direito a recuperação de resseguro, caberá somente à seguradora líder a obrigação de enviar, ao Ressegurador, uma via daquele recibo, salvo quando dispuserem de forma diferente as NERR do ramo de seguro a que se referir o sinistro.

8 – Nos casos de adiantamento da recuperação de resseguro, a remessa do comprovante do pagamento da indenização deverá ser feita na forma e no prazo previstos na cláusula 403 destas Normas.

9 – A Ressegurada deverá remeter os formulários e documentos à sede do Ressegurador ou, quando autorizada, às suas representações regionais.

9.1 – Em relação à Ressegurada sediada em locais fora da sede do Ressegurador ou de suas representações regionais, caso a remessa seja efetivada por via postal, a data do carimbo do certificado de registro da agência local dos Correios será considerada como a data da entrega efetiva dos formulários e documentos ao Ressegurador.

9.2 – Não havendo expediente, na data prevista para a remessa de documentos pela Ressegurada, tal remessa poderá ser efetivada no primeiro dia útil subsequente.

Cláusula 502 – Prestação de Contas

1 – A prestação de contas será feita mensalmente, em cada uma das moedas ou índices envolvidos, abrangendo todos os ramos de seguro em que a Ressegurada operar.

1.1 – Os saldos decorrentes das diversas operações escrituradas no mês, a favor ou contra a Ressegurada, serão discriminados por operação, em relatórios que acompanharão o movimento geral de conta corrente mensal.

1.2 – Quando, por qualquer circunstância, o movimento de um mês não puder ser incluído na prestação de contas daquele mês, o mesmo figurará na prestação de contas do mês subsequente.

1.3 – O saldo final de todas as moedas e índices envolvidos, seja a favor ou contra a Ressegurada, constará de guia de recolhimento (boleto bancário), emitida pelo Ressegurador, e estará à disposição da Ressegurada, junto com a conta corrente mensal, até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao de referência da conta, ocorrendo seu vencimento no 1º (primeiro) dia útil da 2ª (segunda) quinzena deste mesmo mês.

1.3.1 – Se a conta corrente mensal for emitida após o prazo previsto no caput deste subitem, seu vencimento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil após o prazo de 13 (treze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

2 – Quaisquer dúvidas sobre lançamentos na conta corrente mensal não impedirão a liquidação da guia de recolhimento (boleto bancário), na data de seu vencimento, hipótese em que as eventuais correções serão processadas na conta do mês subsequente .

2.1 – Se a Ressegurada comprovar, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da expedição da conta corrente mensal, qualquer incorreção de lançamento, confirmada pelos órgãos competentes do Ressegurador, o respectivo saldo poderá ser retificado, para fins de liquidação da guia de recolhimento (boleto bancário), procedendo-se aos lançamentos de ajuste, na forma indicada no caput deste item.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

3 – Para fins de conversão dos saldos constantes da guia de recolhimento (boleto bancário), o Ressegurador divulgará, na data de vencimento da conta corrente mensal, as taxas que deverão ser utilizadas, devendo sempre prevalecer a taxa de compra, na conversão de valores expressos em dólares norte-americanos.

3.1 – Se, ao converter os saldos constantes da guia de recolhimento (boleto bancário), para moeda nacional, o total apurado for devedor para a Ressegurada, o pagamento deverá ser efetuado em qualquer instituição bancária.

3.1.1 – Após o pagamento, a Ressegurada deverá remeter, à Gerência de Tesouraria do Ressegurador - via fax ou e-mail - cópia da guia de recolhimento (boleto bancário), devidamente quitada por instituição bancária, ou do comprovante de quitação por meio eletrônico.

3.1.2 – A guia de recolhimento (boleto bancário) não quitada pela Ressegurada será lançada como guia em vigor na conta corrente mensal, até a sua efetiva liquidação.

3.2 – Se, na conversão dos saldos constantes da guia de recolhimento (boleto bancário), para moeda nacional, o total apurado for credor para a Ressegurada, o crédito será efetuado pelo Ressegurador, através de depósito na conta corrente bancária mantida pela Ressegurada, em qualquer agência do Banco do Brasil.

3.2.1 – Para tanto, a Ressegurada deverá manter conta bancária em qualquer agência do Banco do Brasil e comunicar, à Gerência de Tesouraria do Ressegurador, o respectivo número, bem como nome, código e localidade da agência bancária.

Cláusula 503 – Penalidades

1 – Penalidades a Critério da Diretoria do Ressegurador

1.1 – A Diretoria do Ressegurador, considerando as circunstâncias do caso concreto, levando em conta a gravidade da falta e/ou infrações cometidas e avaliando suas conseqüências para o resseguro e a retrocessão, poderá:

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

a) multar a Ressegurada que cometer infrações não previstas expressamente nesta cláusula, nas Instruções e decisões do Ressegurador, bem como aplicar outras penalidades, além das adiante previstas, nos casos de reincidência sistemática;

b) suspender, mediante aviso prévio, a cobertura de resseguro automático e a participação na Retrocessão-País, tanto para a Ressegurada que infringir as Normas, Instruções e decisões do Ressegurador, como para aquela cuja situação econômico-financeira ou orientação técnico-administrativa for nociva aos interesses do Ressegurador e das retrocessionárias; e

c) determinar a perda, parcial ou total, da recuperação de resseguro ou suspender a cobertura automática de resseguro e a participação na retrocessão-país, nos casos de falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo Ressegurador, na forma e no prazo previstos na cláusula 403 destas Normas.

1.2 – As penalidades previstas nas presentes Normas serão aplicadas pela Diretoria do Ressegurador, na hipótese de a Ressegurada deixar de denunciar o Ressegurador à lide, sempre que a participação do resseguro for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor demandado, considerando, para tanto, os planos de resseguro proporcional e não proporcional, com base nos quais esteja amparado o risco sinistrado objeto da demanda.

1.3 A comprovada ocorrência de quebra tarifária, por parte da Ressegurada, nos contratos de resseguro negociados com o Ressegurador, ensejará a imediata suspensão do contrato, cuja cobertura somente poderá ser restabelecida após a renegociação entre as partes e o conseqüente pagamento de multa pecuniária, no valor equivalente a 2 (duas) vezes o prêmio de resseguro devido para a operação na qual se verificou a quebra tarifária.

1.4 – O descumprimento ao disposto nas cláusulas 401, 402 e 404 destas normas, no que diz respeito à contratação de advogados e técnicos, poderá, a critério do Ressegurador, implicar a perda total ou parcial da recuperação de resseguro sobre os honorários correspondentes.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

2 – Cessões, Cancelamentos de Resseguro e Remessa (apólices, averbações, endossos, contas mensais e formulários de resseguro).

2.1 – Em consequência de cessão ou cancelamento de resseguro efetuado após o prazo estabelecido na cláusula 501 destas Normas, poderá ser aplicada, por cessão ou cancelamento remetido em atraso, multa correspondente a 2% (dois por cento) do respectivo prêmio de resseguro, sem prejuízo da cobrança dos juros previstos no item 2 da Cláusula 201 destas Normas.

2.2 – No caso de cessão de resseguro efetuada após a ocorrência do sinistro e fora do prazo normal de remessa, o Ressegurador examinará o motivo do atraso e suas consequências para o resseguro e a retrocessão, ficando estabelecido, no entanto, que, em se tratando de riscos cujos valores segurados ultrapassem a retenção do mercado nacional, não caberá ao Ressegurador, em hipótese alguma, responder pelas responsabilidades que, em circunstâncias normais, seriam repassadas ao exterior.

2.2.1 – O atraso a que se refere o caput deste item poderá implicar a redução da correspondente recuperação de resseguro, sem prejuízo da restrição prevista no caput deste subitem, conforme a seguinte tabela:

DIAS DE ATRASO	REDUÇÃO DA RECUPERAÇÃO
até 60	10%
de 61 a 120	20%
de 121 a 180	30%
de 181 a 240	60%
de 241 a 365	80%
de 365 em diante	100%

2.2.2 – Tratando-se de reincidência, sem justa causa, a redução da recuperação de resseguro será sempre aplicada, independentemente de outras penalidades cabíveis, nos termos previstos nesta cláusula.

2.3 – Nos casos de cessão de resseguro efetuada fora do prazo, cujo atraso seja atribuído à seguradora líder, quando declarada essa qualidade na apólice, as penalidades previstas nos subitens 2.1 e 2.2 desta cláusula serão a ela aplicadas.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

3 – Proposta de Resseguro: Em virtude de não ter comunicado ao Ressegurador, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de aceitação da proposta de resseguro, que o seguro não se efetivou ou se efetivou por importância segurada inferior à indicada na proposta de resseguro, a Ressegurada ou a seguradora líder será responsabilizada pelos prejuízos que advierem ao Ressegurador e às retrocessionárias.

4 – Aviso de Sinistro: Em consequência de atraso na remessa do aviso de sinistro, a Ressegurada poderá perder parcialmente a recuperação de resseguro, em função da sua participação no risco e/ou da inviabilização da recuperação de qualquer valor junto aos retrocessionários no exterior, bem como de qualquer outro prejuízo decorrente desse atraso, ficando estabelecido que essa perda de recuperação não será nunca inferior ao percentual estabelecido na tabela abaixo:

DIAS DE ATRASO	REDUÇÃO DA RECUPERAÇÃO
até 60	10%
de 61 a 120	20%
de 121 em diante	30%

4.1 – Em caso de cosseguro, a obrigação da remessa do aviso de sinistro caberá, exclusivamente, à Seguradora Líder, quando declarada essa qualidade na apólice, aplicando-se apenas a esta as sanções eventualmente cabíveis.

4.2 – Quando a seguradora líder não fizer jus à recuperação de resseguro, ser-lhe-á debitado, a título de multa, o valor correspondente à perda de recuperação de resseguro que seria aplicável à cosseguradora que tiver cedido maior percentual de cessão de resseguro.

5 – Regulação e Liquidação de Sinistro Sem Autorização do Ressegurador: A regulação e liquidação de sinistros efetuadas, pela Ressegurada, em desacordo com o disposto na cláusula 401 destas Normas, implicará a perda da recuperação de resseguro a que teria direito, salvo se, examinado o caso concreto, ficar constatada a inexistência de prejuízos para o Ressegurador e as retrocessionárias.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

6 - Ressarcimentos e/ou Salvados Não Providenciados: A Ressegurada que, sem motivo justificado, deixar de proceder ao ressarcimento cabível e/ou à venda dos salvados, conforme determinado pelo Ressegurador, ou não prestar informações sobre o andamento da ação de cobrança, por mais de 6 (seis) meses, ou, ainda, deixar paralisada a ação, perderá o direito à recuperação de resseguro correspondente à indenização paga, hipótese em que o Ressegurador procederá ao estorno do respectivo crédito, na conta corrente mensal.

7 – Atraso na Remessa de Comprovantes de Ressarcimentos e de Venda de Salvados: A falta de observância ao prazo de remessa previsto na alínea “d”, do item 3 da cláusula 501 destas Normas sujeitará a Ressegurada ou a seguradora líder à aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor correspondente à participação do Ressegurador no ressarcimento, sem prejuízo da cobrança de juros previstos no item 2, da cláusula 201, destas Normas .

8 – Atraso na Remessa de Documentos de Quitação: O atraso no envio dos documentos indicados nas alíneas “b” e “c”, do item 3, da cláusula 501, destas Normas, sujeitará a Ressegurada à perda de recuperação de resseguro, na forma prevista na tabela contida no item 4, desta cláusula.

9 – Falta de Pagamento da Guia de Recolhimento: Caso a guia de recolhimento (boleto bancário) não seja quitada dentro do prazo previsto no subitem 1.3 da cláusula 502 destas Normas, a Ressegurada estará sujeita às seguintes penalidades::

9.1 – Serão cobrados juros sobre o valor devido, calculados a partir do primeiro dia de atraso e até a data de quitação da guia de recolhimento (boleto bancário), conforme legislação em vigor e/ou prática corrente de mercado.

9.2 – Será aplicada multa sobre o saldo devedor, conforme legislação em vigor e/ou prática corrente de mercado.

CIRCULAR PRESI-032/2005
GERAL-028/2005

9.3 – No caso de pagamento em atraso, em que apenas o principal seja liquidado, as penalidades não quitadas serão lançadas na conta corrente mensal, com seus valores expressos em Fator de Taxa Referencial Diária – FTRD ou em outro parâmetro que a este vier a substituir.

9.4 – A cobertura de resseguro automático e a participação na retrocessão-país serão suspensas após decorridos 60 (sessenta) dias de atraso, contados a partir da data de vencimento da guia de recolhimento, independentemente de qualquer notificação prévia.

9.5 – Na aplicação das penalidades previstas neste item deverão ser observados também os seguintes procedimentos:

a) pela Ressegurada: ao proceder à liquidação da guia de recolhimento (boleto bancário) sujeita à aplicação de juros e multa, conforme previsto nos subitens 9.1 e 9.2 desta cláusula, a Ressegurada deverá considerar o valor total, devidamente acrescido das penalidades.

b) pelo Ressegurador:

b.1) as multas que forem debitadas em conta corrente mensal não serão capitalizadas, para efeito de cálculo de futuras penalidades sobre essa mesma conta.

b.2) se a Ressegurada em atraso vier a ter conta corrente mensal com saldo a seu favor, o mesmo será abatido da conta mais antiga, modificando-se, em consequência, o valor da guia de recolhimento (boleto bancário) original correspondente.

Cláusula 504 – Redução e Relevação de Penalidades

As penalidades previstas nestas Normas poderão ser reduzidas ou relevadas pelo Ressegurador, diante das circunstâncias especiais de cada caso concreto.

Cláusula 505 – Disposições Gerais

Pelo fiel cumprimento do disposto nestas Normas respondem, direta e especialmente, os bens da Ressegurada situados no Brasil.

2 – Estas Normas não concedem cobertura para as responsabilidades aceitas pela Ressegurada com violação das leis, regulamentos, normas, instruções e circulares em vigor, baixadas pelos órgãos competentes, salvo quando se tratar de infrações para as quais estejam previstas, nestas Normas, penalidades específicas.

2.1 – O Ressegurador não concederá cobertura de resseguro para os seguros de bens, garantias e responsabilidades em que houver identidade entre o segurado e o segurador, isto é, quando se tratar da mesma pessoa jurídica, em vista da nulidade, de pleno direito, dos contratos que apresentarem essa particularidade.

3 – O Ressegurador reserva-se o direito de, a qualquer tempo, modificar as cláusulas destas Normas, mediante aviso à Ressegurada.

4 – As presentes Normas aplicam-se aos resseguros e à retrocessão-país dos ramos de seguro em que forem enquadráveis, observadas as condições particulares estabelecidas nas NERR de cada ramo de seguro e nos contratos de resseguro automático e facultativo.

4.1 - Fica entendido que as Normas e instruções específicas, bem como as condições estabelecidas nos contratos de resseguro automático e facultativo prevalecerão sobre as presentes Normas, nos casos de dispositivos colidentes.

Cláusula 506 – Arbitragem

Todas as controvérsias oriundas destas Normas poderão ser resolvidas por meio de arbitragem, na forma disposta pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.